

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 1031, de 2021)

Suprima-se o inciso IV, do § 1º, do art. 9º e acrescenta-se o seguinte parágrafo ao artigo 9º:

“Art. 9º.....

.....  
§3º Caberá à Empresa de Pesquisas Energéticas – EPE administrar a conta corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel, de que trata a Lei no 9.991, de 2000.

.....(NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.031/2020 dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, que ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica. Será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobras.

O inciso IV do §1º do art. 9º estabelece que a sociedade de economia mista ou a empresa pública a que se refere o caput terá por finalidade administrar a conta corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel, de que trata a Lei nº 9.991, de 2000.

Entendemos que não faz sentido a empresa que cuida da geração nuclear ter entre seus objetivos cuidar dos programas e dos recursos de eficiência energética recolhidos dos consumidores através das tarifas de energia elétrica.

Sendo assim, propomos que tal atividade seja absorvida pela EPE, que é responsável pelo planejamento energético do país, inclusive das metas de eficiência energética.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

